

DECISÃO Nº 3055/95/CECA DA COMISSÃO

de 24 de Outubro de 1995

respeitante à exportação de certos produtos siderúrgicos CECA da República da Bulgária para a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 95º,

Considerando que entrou em vigor, em 31 de Dezembro de 1993, um Acordo provisório sobre o comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Bulgária, por outro ⁽¹⁾ (a seguir designado «acordo provisório»);

Considerando que, com a sua entrada em vigor, o Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro ⁽²⁾, substituiu o acordo provisório;

Considerando que a situação relativa às importações de determinados produtos siderúrgicos da República da Bulgária para a Comunidade foi objecto de uma análise aprofundada e que, com base em informações pertinentes fornecidas pelas partes, estas acordaram em que um sistema de duplo controlo, sem limites quantitativos, constitui a solução aceitável por ambas as partes, relativamente às importações pela Comunidade de certos produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado CECA, por um período inicial compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1995;

Após consultas no âmbito do Comité Consultivo e com a aprovação unânime do Conselho,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. São aplicáveis as disposições da Recomendação nº 3118/94/CECA da Comissão ⁽³⁾, que estabelece um sistema de vigilância comunitária prévia das importações de certos produtos CECA, durante 1995, relativamente às importações pela Comunidade dos produtos que figuram no anexo I originários da República da Bulgária.

2. No período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1995, a importação na Comunidade dos produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado CECA que figuram no anexo I e originários da República da Bulgária será, além disso, sujeita à emissão de uma licença de exportação pelas autoridades búlgaras competentes.

3. Não será necessária uma licença de exportação em relação às mercadorias expedidas antes de 1 de Março de 1995. Considera-se que a expedição foi efectuada na data do embarque numa aeronave, veículo ou embarcação de exportação.

4. A licença de exportação será emitida em conformidade com o modelo que figura no anexo II. Deve ser válida para as exportações para o território aduaneiro da Comunidade.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros fornecerão à Comissão dados estatísticos exactos, que serão enviados às autoridades búlgaras, relativos às autorizações de importação emitidas pelos Estados-membros no que respeita aos produtos que figuram no anexo I. Tais informações serão fornecidas pelos Estados-membros no prazo de três semanas seguintes ao mês que as estatísticas se referem.

Artigo 3º

Os eventuais avisos serão enviados:

- no que respeita à Comunidade, à Comissão das Comunidades Europeias (DG I/D/2 e DG III/C/2),
- no que respeita à República da Bulgária, à Missão das Comunidades Europeias e ao Ministério do Comércio da República da Bulgária.

Artigo 4º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Março de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 323 de 23. 12. 1993, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 358 de 31. 12. 1994, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 330 de 21. 12. 1994, p. 6.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente da Comissão

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I —
ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

7201 10 11	7208 32 59	7210 60 19	7216 31 19	7222 10 39
7201 10 19	7208 32 91	7210 70 31	7216 31 91	7222 10 81
7201 10 30	7208 32 99	7210 70 39	7216 31 99	7222 10 89
7201 10 90	7208 33 10	7210 90 31	7216 32 11	7222 30 10
7201 20 00	7208 33 91	7210 90 33	7216 32 19	7222 40 11
7201 30 10	7208 33 99	7210 90 35	7216 32 91	7222 40 19
7201 30 90	7208 34 10	7210 90 39	7216 32 99	7222 40 30
7201 40 00	7208 34 90		7216 33 10	
	7208 35 10	7211 11 00	7216 33 90	7224 10 00
7202 11 20	7208 35 90	7211 12 10	7216 40 10	7224 90 01
7202 11 80	7208 41 00	7211 12 90	7216 40 90	7224 90 05
7202 99 11	7208 42 10	7211 19 10	7216 50 10	7224 90 08
	7208 42 30	7211 19 91	7216 50 91	7224 90 15
7203 90 00	7208 42 51	7211 19 99	7216 50 99	7224 90 31
	7208 42 59	7211 21 00	7216 90 10	7224 90 39
7204 50 10	7208 42 91	7211 22 10		
7204 50 90	7208 42 99	7211 22 90	7218 10 00	7225 10 10
	7208 43 10	7211 29 10	7218 90 11	7225 10 91
7206 10 00	7208 43 91	7211 29 91	7218 90 13	7225 10 99
7206 90 00	7208 43 99	7211 29 99	7218 90 15	7225 20 20
	7208 44 10	7211 30 10	7218 90 19	7225 30 00
7207 11 11	7208 44 90	7211 41 10	7218 90 50	7225 40 10
7207 11 14	7208 45 10	7211 41 91		7225 40 30
7207 11 16	7208 45 90	7211 49 10	7219 11 10	7225 40 50
7207 12 10	7208 90 10	7211 90 11	7219 11 90	7225 40 70
7207 19 11			7219 12 10	7225 40 90
7207 19 14	7209 11 00	7212 10 10	7219 12 90	7225 50 10
7207 19 16	7209 12 10	7212 10 91	7219 13 10	7225 50 90
7207 19 31	7209 12 90	7212 21 11	7219 13 90	7225 90 10
7207 20 11	7209 13 10	7212 29 11	7219 14 10	
7207 20 15	7209 13 90	7212 30 11	7219 14 90	7226 10 10
7207 20 17	7209 14 10	7212 40 10	7219 21 11	7226 10 30
7207 20 32	7209 14 90	7212 40 91	7219 21 19	7226 20 20
7207 20 51	7209 21 00	7212 50 31	7219 21 90	7226 91 10
7207 20 55	7209 22 10	7212 50 51	7219 22 10	7226 91 90
7207 20 57	7209 22 90	7212 60 11	7219 22 90	7226 92 10
7207 20 71	7209 23 10	7212 60 91	7219 23 10	7226 99 20
	7209 23 90		7219 23 90	
7208 11 00	7209 24 10	7213 10 00	7219 24 10	7227 10 00
7208 12 10	7209 24 91	7213 20 00	7219 24 90	7227 20 00
7208 12 91	7209 24 99	7213 31 10	7219 31 10	7227 90 10
7208 12 95	7209 31 00	7213 31 90	7219 31 90	7227 90 30
7208 12 98	7209 32 10	7213 39 10	7219 32 10	7227 90 50
7208 13 10	7209 32 90	7213 39 90	7219 32 90	7227 90 70
7208 13 91	7209 33 10	7213 41 00	7219 33 10	
7208 13 95	7209 33 90	7213 49 00	7219 33 90	7228 10 10
7208 13 98	7209 34 10	7213 50 10	7219 34 10	7228 10 30
7208 14 10	7209 34 90	7213 50 90	7219 34 90	7228 20 11
7208 14 91	7209 41 00		7219 35 10	7228 20 19
7208 14 99	7209 42 10	7214 20 00	7219 35 90	7228 20 30
7208 21 10	7209 42 90	7214 30 00	7219 90 11	7228 30 20
7208 21 90	7209 43 10	7214 40 10	7219 90 19	7228 30 40
7208 22 10	7209 43 90	7214 40 31		7228 30 61
7208 22 91	7209 44 10	7214 40 39	7220 11 00	7228 30 69
7208 22 95	7209 44 90	7214 40 90	7220 12 00	7228 30 70
7208 22 98	7209 90 10	7214 50 10	7220 20 10	7228 30 89
7208 23 10		7214 50 31	7220 90 11	7228 60 10
7208 23 91	7210 11 10	7214 50 39	7220 90 31	7228 70 10
7208 23 95	7210 12 11	7214 50 90		7228 70 31
7208 23 98	7210 12 19	7214 60 00	7221 00 10	7228 80 10
7208 24 10	7210 20 10		7221 00 90	7228 80 90
7208 24 91	7210 31 10	7215 90 10		
7208 24 99	7210 39 10		7222 10 11	7301 10 00
7208 31 00	7210 41 10	7216 10 00	7222 10 19	
7208 32 10	7210 49 10	7216 21 00	7222 10 21	
7208 32 30	7210 50 10	7216 22 00	7222 10 29	
7208 32 51	7210 60 11	7216 31 11	7222 10 31	

ANEXO IIa

(¹) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight.
 (²) In the currency of the sale contract.

1. Exporter <i>(name, full address, country)</i>	ORIGINAL		2. No.
	3. Year		4. Product group
	EXPORT LICENCE (ECSC products)		
5. Consignee <i>(name, full address, country)</i>	6. Country of origin		7. Country of destination
	8. Place and date of shipment – Means of transport		
10. Description of goods – Manufacturer			9. Supplementary details
			11. CN code
14. CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY			
15. Competent authority <i>(name, full address, country)</i>	At on (Signature) (Stamp)		

LICENÇA DE EXPORTAÇÃO

(Produtos CECA)

1. Exportador (nome, endereço completo, país)
2. Número
3. Ano
4. Grupo de produtos
5. Destinatário (nome, endereço completo, país)
6. País de origem
7. País de destino
8. Local e data de expedição — meio de transporte
9. Indicações adicionais
10. Descrição das mercadorias — Fabricante
11. Código NC
12. Quantidade ⁽¹⁾
13. Valor FOB ⁽²⁾
14. Certificação da autoridade competente
15. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)

Feito em em

(local)

(data)

(assinatura)

Carimbo

(1) Indicar o peso líquido (em quilogramas) e a quantidade na unidade prevista para essa categoria caso seja diferente do peso líquido.

(2) Expresso na divisa do contrato de venda.

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight.
 (2) In the currency of the sale contract.

1. Exporter <i>(name, full address, country)</i>	COPY		2. No.	
	3. Year		4. Product group	
	EXPORT LICENCE (ECSC products)			
5. Consignee <i>(name, full address, country)</i>	6. Country of origin		7. Country of destination	
	8. Place and date of shipment – Means of transport			
9. Supplementary details				
10. Description of goods – Manufacturer		11. CN code	12. Quantity (1)	13. FOB Value (2)
14. CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY				
15. Competent authority <i>(name, full address, country)</i>		At, on		
	 (Signature)	 (Stamp)

ANEXO IIb

REPÚBLICA DA BULGÁRIA

ANEXO TÉCNICO RELATIVO AO SISTEMA DE DUPLO CONTROLO

1. O formato das licenças de exportação é de 210 × 297 mm. O papel a utilizar deve ser de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas e pesando, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. Devem ser redigidas em inglês. Se forem preechidas à mão, tal deverá ser feito a tinta e em caracteres de imprensa. Estes documentos podem conter exemplares adicionais devidamente indicados como tal. Se os documentos tiverem vários exemplares, só o primeiro constitui o original. Esse exemplar conterà a menção «original» e os outros a menção «cópia». As autoridades comunitárias competentes só aceitarão o original, para efeitos de controlo das exportações para a Comunidade, em conformidade com as disposições do sistema de duplo controlo.
2. Cada documento conterà um número de série padrão, impresso ou não, destinado a individualizá-lo. Esse número é constituído pelos seguintes elementos:
 - duas letras para identificar o país de exportação: BG,
 - duas letras para identificar o Estado-membro previsto para o desalfandegamento, a saber:
 - AT = Áustria
 - BE = Bélgica
 - DE = Alemanha
 - DK = Dinamarca
 - EL = Grécia
 - ES = Espanha
 - FI = Finlândia
 - FR = França
 - IT = Itália
 - IE = Irlanda
 - LU = Luxemburgo
 - NL = Países Baixos
 - PT = Portugal
 - SE = Suécia
 - UK = Reino Unido,
 - um número de um só algarismo para indicar o ano, correspondente ao último algarismo do ano respectivo, isto é, 5 para 1995;
 - um número de dois algarismos, de 01 a 99, para identificar o serviço que emitiu a licença no país de exportação;
 - um número de cinco algarismos, seguindo uma numeração contínua de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-membro previsto para o desalfandegamento.
3. As licenças de exportação são válidas durante quatro meses a contar da data da respectiva emissão. As licenças de exportação podem ser renovadas ou prorrogadas.
4. Cada licença de exportação pode ser utilizada para uma ou mais remessas das mercadorias em questão.
5. As licenças de exportação podem ser emitidas após a expedição das mercadorias a que dizem respeito. Nesse caso, contereão a menção «issued retrospectively» ou «emitida *a posteriori*».
6. Em caso de furto, extravio ou destruição de uma licença de exportação, o exportador pode solicitar às autoridades administrativas competentes que a tenham emitido uma segunda via, emitida com base nos documentos de exportação em seu poder. A segunda via assim emitida deve conter a menção que a identifique como segunda via («duplicata» ou «duplicate»). A segunda via deve reproduzir a data de licença de exportação original.

7. As autoridades competentes da Comunidade serão informadas de imediato de eventuais alterações ou retirada das licenças de exportação já emitidas e, se for caso disso, da justificação desta acção.
 8. A República da Bulgária tem a intenção de incluir uma designação da classificação das mercadorias (isto é, primeira ou segunda escolha ou outros produtos subnormalizados) na casa 10 da licença de exportação.
-